

## **PARECER N° , DE 2009**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2008, que *altera o art. 4º da Constituição Federal para vedar o reconhecimento de novo país latino-americano criado a partir de secessão.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

### **I – RELATÓRIO DO VENCIDO**

Cabe a esta Comissão a análise da Proposta de Emenda à Constituição No 16, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que tem como objetivo alterar a constituição para incluir em seu texto a vedação de reconhecimento de novo país latinoamericano criado a partir de secessão.

A Proposição, no seu art. 1º, inclui novo parágrafo ao art. 4º do texto constitucional, com o fito de asseverar que o Brasil não reconhecerá novo Estado criado a partir de separação territorial de qualquer país da América Latina. Em seu art 2º, determina que o novo dispositivo entre em vigor na data de sua publicação.

Durante a tramitação da matéria, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Por primeiro cumpre ressaltar que o termo secessão não tem este peso pejorativo que a proposta pretende atribuir. Quer dizer que, nem toda secessão é necessariamente fruto de injustiça praticada por um governador tirano, pelo contrário, pode ser fruto de um plebiscito que assim decida e o povo, livremente, ratifica a separação de parte de seu território como uma nova nação independente.

Portanto a proposta tem seu objetivo baseado na idéia errônea da secessão como resultante de uma ação que contraria o interesse maior da Nação e seu povo.

Outro ponto que merece destaque é que vedar o reconhecimento geraria uma distorção dentro da própria constituição ao afrontar os princípios constitucionais insculpidos no inciso III, do Art. 4º da Constituição Federal, que assegura a autodeterminação dos povos como um dos princípios fundamentais que regem as relações internacionais do Brasil. Ora, se o Brasil não reconhecer novos países na América Latina estará contrariando fortemente este princípio.

José Cretella Júnior, nos seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988” (Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 172), ao tratar do citado princípio, afirma que “cada Estado tem direito, decorrente de sua soberania, de estabelecer parâmetros de ordem pública interna, livre de quaisquer ingerências de outros Estados. (...) A autodeterminação é uma escolha ou opção interna, cujo característico deve ser o da liberdade absoluta”.

Não podemos ter como princípio de relações internacionais uma postura prévia que já veda o reconhecimento. Tal posição não se coaduna com a cultura de política internacional onde cada caso deve ser analisado em sua especificidade.

Em que pese a intenção democrática do autor, a proposta tem em seu espírito uma premissa falsa que poderia engessar a política externa brasileira neste tocante.

Segundo preceitua o Direito Internacional o reconhecimento de novos Estados, deve seguir uma estrutura mais prudente, na direção dos critérios adotados pelo Conselho das Comunidades Européias, que faz as seguintes exigências ao novo Estado:

- respeitar a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), o Acordo Final de Helsinque e a Carta de Paris;
- garantir os direitos dos grupos étnicos e nacionais;
- respeitar os limites territoriais estabelecidos;
- aceitar todas as obrigações atinentes ao desarmamento e não-proliferação de armas nucleares;
- aceitar os instrumentos pacíficos de solução das controvérsias

Assim sendo, a aprovação da presente proposta traria rigidez desnecessária às relações internacionais do país, em desacordo com a própria doutrina internacional. Em nosso entendimento, e no da própria doutrina, o reconhecimento de um novo Estado deve ser uma decisão discricionária do Governo, analisando cada caso concreto conforme os elementos que se apresentem.

Destacamos uma vez mais o mérito da intenção do autor da proposta, buscando apenas garantir que o país, sendo um relevante ator da América Latina, agisse em auxílio aos interesses de povos prejudicados por ações despropositadas de governantes e facções que não respeitassem a aristotélica vontade geral, mas por todo o exposto não podemos concordar com sua aprovação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2008.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora